



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000296583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2141897-45.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP e Agravado(s) Paulo Spínola Dias e outros

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 27 de março de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4349-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

2141897-45.2024.8.26.0000/50000 — SÃO PAULO

AGRAVANTE: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP

AGRAVADOS: JACYRA BARBOSA DA SILVA E OUTROS

AGRAVO INTERNO Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial pelo Tema 905/STJ e o admitiu quanto ao mais.

- A questão da aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, respeitada a coisa julgada, é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos - REsp. n. 1.495.146/MG - TEMA 905/STJ.

Agravo desprovido.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.021, do Código de Processo Civil (fls. 01/06) contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.040, inciso I) a recurso especial por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP 1.495.146/MG — Tema 905/STJ.

Alegou o agravante, em síntese, que a aplicação do Tema 905/STJ estaria equivocada, pois deveria ser aplicada a TR como índice de correção monetária, conforme julgamento da ADI's 4357 e 4425, tendo em vista precatório expedido antes de 25/03/2015.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no REsp. n. 1.495.146/MG



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

(Tema 905), do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando se fixou a seguinte tese: “1. *Correção monetária: O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1. Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2. Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. (...). 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. (Grifamos).*”

A propósito, veja-se trecho do v. Acórdão da Turma Julgadora convergente à aplicação do Tema 905/STJ - *verbis*:

Contudo, na planilha de cálculo realizado pela DEPRE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

também há registro de aplicação da Lei nº 11.960/2009 a partir de sua vigência, a indicar a utilização da TR desde 30/06/2009 e não mais de 10/12/2009, como indicado na Resolução CNJ nº 303/2019. Com isso, a DEPRE amoldou a tabela de correção monetária utilizada para os parâmetros estabelecidos na modulação de efeitos das ADIs nº 4357 e 4425.

Deste modo, depreende-se que foi utilizado o IPCA-e de 05/2003 até 29/06/2009, **a TR de 30/06/2009 até 25/03/2015**, e a novamente o IPCA-e de 26/03/2015 até a data do último depósito, 26/02/2021. Logo, o cálculo da DEPRE está em consonância com os critérios de atualização próprios dos precatórios expedidos antes de 25/03/2015.

Assim, não identificados equívocos no cálculo da DEPRE no tocante aos juros moratórios e à atualização monetária, mantém-se a r. decisão agravada (fls. 2.462/2.466 da origem). (fls. 51).

No julgamento das ADIs 4357 e 4425, ficou assegurada a aplicabilidade da Lei 11.960/2009 e do art. 100, § 12, da CF/1988, para fins de correção monetária, desde o início de sua vigência até 25/3/2015, relativamente aos precatórios pagos ou expedidos até essa data. No caso dos autos, foi aplicada a TR, de 2009 a 2015, conforme estabelecido nas ADIs.

Inexistente, portanto, erro na subsunção do caso concreto à sistemática dos recursos repetitivos, fica mantida a decisão.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

Subam os autos, oportunamente, ao Col. Superior Tribunal de Justiça.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)